



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.240 - MT (2017/0135378-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DIEGO GABRIEL MARIANO GARCIA
ADVOGADO : TÚLIO MORTOZA LACERDA E OUTRO(S) - MT015039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. No procedimento relativo aos crimes contra a vida, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Tribunal do Júri, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio tentado privilegiado, afastando a tese defensiva da legítima defesa está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 121, § 1º, DO CP. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/6. IDONEIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS.

1. A escolha da fração de redução de pena deve ser aferida com base nas circunstâncias fáticas que levaram ao reconhecimento do homicídio privilegiado, especialmente "*o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima.*" (REsp 1475451/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

2. Apresentada fundamentação suficiente para a aplicação da fração de 1/6 decorrente da incidência do privilégio previsto no § 1º do art. 121 do CP, para se chegar a solução diversa da alcançada na origem seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sodalício.

TENTATIVA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM 1/3. DECISÃO MOTIVADA. PLEITO PARA AUMENTAR O PATAMAR APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA RESTRITA DO MANDAMUS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Verificando-se que o *quantum* fixado, em razão da prática do delito de homicídio na modalidade tentada, foi fundamentado no *iter criminis* percorrido pelo agente, que desferiu golpes de arma branca contra a vítima, tendo percorrido considerável jornada executória, só não concluindo seu intento de matar em razão da presença de pessoas próximas que começaram a atirar tijolos e pedras em sua direção, vindo o agente, em razão dessa reação de terceiros, a empreender fuga do local, interrompendo os atos executórios do homicídio, inviável a alteração da fração de redução, porquanto demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via sumária eleita.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.240 - MT (2017/0135378-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DIEGO GABRIEL MARIANO GARCIA
ADVOGADO : TÚLIO MORTOZA LACERDA E OUTRO(S) - MT015039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO GABRIEL MARIANO GARCIA contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante sustenta que os óbices indicados na decisão impugnada não incidiriam *in casu*, reiterando suas alegações quanto à ocorrência da legítima defesa e à necessidade de anulação do julgamento realizado pelo Júri, em razão da sua contrariedade às provas dos autos.

Argumenta que seria cabível a aplicação de fração de redução máxima no que se refere à tentativa e à causa especial de diminuição prevista no art. 121, § 1º, do CP.

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado para que o apelo nobre seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.240 - MT (2017/0135378-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 121, § 1º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, nos termos da inicial acusatória:

"[...] no dia 15 de fevereiro de 2013, por volta das 22h00min, nas adjacências da Avenida Principal, s/nº, Bairro Piracema, nesta cidade, o denunciado, utilizando-se de uma arma branca (canivete), desferiu quatro golpes na vítima, Paulo César Leite da Silva, causando-lhe as lesões de natureza grave, referidas no Laudo do Exame de Corpo de Delito e Mapa Topográfico (fls. 52/53-IP), somente não ocorrendo o evento morte porque o ofendido foi socorrido e encaminhado para atendimento médico, restando demonstrada sua intenção homicida.

Sobressai das investigações que, na mencionada ocasião, o denunciado inconformado com o fato de o ofendido, por outra vez, tê-lo chamado, de "pé de pano", através de uma ligação telefônica, apoderou-se de um canivete e se dirigiu até a residência da vítima, onde tentou golpeá-la, por inúmeras vezes, através da grade da porta de entrada, ordenando-lhe, a todo instante, que saísse do interior de sua moradia.

Na seqüência, quando o acusado cortou os pneus da bicicleta pertencente ao ofendido, este, imediatamente, saiu do interior de sua residência, passo ao que, o denunciado, com o canivete em punho, aproveitando-se do fato da vítima ter caído ao solo na supracitada via pública, bem como insatisfeito com aquele comentário feito pelo ofendido, desferiu-lhe quatro golpes, sendo que dois atingiram sua região abdominal e os outros acertaram suas pernas (direita e esquerda), provocando-lhe feridas corto contusas (Laudo do Exame de Corpo de Delito e Mapa Topográfico anexados às fls. 52/53-IP), não consumando seu intento homicida pelo fato de que as pessoas, as quais estavam nas proximidades do local, intervieram em favor da vítima, jogando tijolos contra o acusado (Adelmo Oliveira da Silva),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo com que ele cessasse os golpes, tendo, então, empreendido fuga do lugar na condução de um veículo automotor (VW/GOL SPECIAL - CRLV de fls. 29-IP).

Observa-se que, o ofendido, logo depois do fato, foi encaminhado para o Pronto Socorro Municipal, em função da gravidade das lesões, onde foi submetido a intervenção cirúrgica por causa dos ferimentos na região abdominal, ficando com cicatrizes cirúrgicas na região epigástrica até mesogástrica, bem como no terço médio de ambas as pernas (laudo fl. 52-IP), decorrentes das lesões provocadas pelo acusado.

Extraí-se, ainda, dos autos que, durante as diligências, o instrumento do crime foi localizado escondido no interior do porta luvas do veículo utilizado na fuga do acusado (Auto de Apreensão às fls. 27-IP), tendo, em seguida, sido encaminhado para perícia, onde restou evidenciada a presença de sangue humano na lâmina do canivete (Laudo do Exame Pericial de Constatação e Caracterização de Objeto às fls. 23/24-IP)." (e-STJ fls. 10/11)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, o qual foi improvido.

Os embargos declaratórios opostos, foram parcialmente acolhidos para sanar erro material no acórdão embargado.

Interposto Recurso Especial, com esteio no permissivo constitucional, este não foi admitido, o que deu ensejo à apresentação do respectivo agravo.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo.

Por decisão desta Relatoria, o recurso foi conhecido, para não conhecer do apelo nobre interposto.

Daí a interposição do presente agravo interno.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

No que se refere ao pleito absolutório por contrariedade às provas dos autos, que indicariam que teria ocorrido a legítima defesa, cumpre salientar que o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, tratando-se de colegiado composto de juízes leigos, escolhidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: *"a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."*

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea *d* do aludido dispositivo legal.

Mesmo nessa hipótese, verifica-se a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (art. 593, § 3.º, CPP),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que nessa hipótese de insurgência, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Com base nestas considerações, infere-se que o Tribunal de origem, ao analisar a insurgência afastou a tese defensiva, consignando que *"segundo apurou-se nas investigações, réu e vítima eram conhecidos e sempre debochavam um do outro com alcunhas e apelidos. Na época dos fatos, a vítima começou a chamá-lo de "pé de pano" porque teria tomado a namorada de um amigo. Inconformado com o apelido, o acusado muniu-se de um canivete e se dirigiu até a residência do ofendido, onde, após uma discussão, desferiu nele quatro golpes, atingindo-o na região abdominal e membros inferiores."* (e-STJ fl. 525)

Ressaltou o colegiado estadual que *"a alegação de que foi a vítima quem deu início às agressões não encontra amparo nas provas coligidas aos autos, maxime porque o próprio apelante confessou que se deslocou até a residência dela e, após a discussão, acertou-a com golpes de arma branca."* (e-STJ fl. 525)

Explicitou que *"não pode se tomar como "injunta agressão" - para fins de legítima defesa (CP, art. 25) - eventual altercação que a vítima possa ter provocado, alterando o estado emocional do seu agressor, com os apelidos e alcunhas que ambos chamavam um ao outro."* (e-STJ fl. 525)

Ressaltou que os depoimentos das testemunhas reforçam a versão de que o agravante não teria agido em legítima defesa (e-STJ fls. 521/534).

Conforme se depreende, a Corte de origem, após aprofundada reanálise dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal do Popular para a condenação do acusado, está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há como este Sodalício avaliar se as provas constantes dos autos são aptas a desconstituir a decisão dos jurados, porquanto a verificação dos elementos de convicção reunidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita, conforme disposição do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se:

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido, o que não é o caso dos autos.

2. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, tal como ocorreu na espécie.

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS DO JULGADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos da lide, entendeu que o Conselho de Sentença não decidiu manifestamente em confronto com as provas dos autos, tendo simplesmente optado por uma das versões apresentadas em plenário. Ou seja, o Tribunal do Júri entendeu que não houve a comprovação da legítima defesa, e que o crime foi cometido por motivo fútil, porque precedido de um desentendimento entre réu e vítima por causa de uma partida de sinuca.

2. Para que fosse possível o afastamento dos fundamentos do aresto objurgado para fins de acolhimento da pretensão recursal seria imprescindível o reexame de provas, o que é defeso no âmbito do recurso especial, ante a previsão contida na Súmula n. 7 desta Corte .

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 592.705/PR, De minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri por eventual fragilidade das provas, mas tão somente quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, o que não se verifica na espécie.

2. As provas coligidas foram apresentadas em plenário para formar a convicção dos jurados, que optaram, por sua livre e natural convicção, pela versão acusatória, que lhes pareceu mais verossímil, rejeitando a tese defensiva de legítima defesa própria.

3. Para acolher-se o pleito acusatório, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 770.400/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

No que se refere ao pretendido aumento na redução da pena pelo privilégio insculpido no § 1º do art. 121 do CP, a Corte de origem manteve a aplicação da minorante no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pelos fundamentos a seguir aduzidos:

"De igual modo, não pode ser atendida a pretensão subsidiária de utilização da fração máxima na minorante do privilégio.

Conforme o disposto no §1º do artigo 121 do Código Penal, se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que na aplicação do percentual da minorante deve-se levar em consideração "a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima" (STJ - MC n. 73.219/SP, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJ 10/9/2007).

Isso significa que, reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena, devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social que motivou a conduta do agente, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação da vítima.

No caso em análise, verifico que o magistrado a quo diminuiu a pena em seu termo mínimo, ou seja, 1/6, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autos revelam que o acusado foi acometido de emoção de intensidade leve e a provocação foi de grau pequeníssimo, uma vez que o móvel do crime foi porque a vítima, em brincadeira que era comum entre eles, ter chamado o réu de "pé de pano" por telefone, o que acabou por provocar nele reações desmedidas e absolutamente desproporcional." (e-STJ fls. 530/531)

Quanto ao ponto, esta Corte Superior de Justiça entende que "o percentual de redução da pena deve ser aferido com base nos elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima" (REsp 1475451/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).

Na hipótese, a decisão impugnada asseverou que o Tribunal a quo, ratificando as razões expendidas pelo magistrado sentenciante, a partir da análise do acervo probatório, apontou motivos concretos para aplicação da causa de diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o sentenciado, que era amigo da vítima, teria se sentido ofendido com a alcunha imputada pelo ofendido, o que teria feito em tom de brincadeira, tendo reagido de forma totalmente desproporcional (e-STJ fls. 530/531).

Para chegar a solução diversa da alcançada na origem seria necessário o revolvimento das provas colhidas nos autos, o que, consoante reiteradas decisões deste Sodalício Superior, é afastado pelo óbice do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO IDÔNEA. 3) HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ART. 121, § 1º, DO CP. MONTANTE DE REDUÇÃO DE PENA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. 4) JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. A desvalorização de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.

3. In casu, o desvalor das circunstâncias do crime foi justificado na maior reprovabilidade da conduta do réu que cometeu o delito em meio a aglomerado de pessoas. Por sua vez, o desvalor das consequências do delito foi justificado na privação de dois filhos menores do convívio com o pai, vítima do delito.

4. O percentual de redução da pena deve ser aferido com base nos elementos caracterizadores do homicídio privilegiado, ou seja, a relevância social ou moral da motivação do crime, ou o grau emotivo do réu, além da intensidade da injusta provocação realizada pela vítima. Precedente do Pretório Excelso. O afastamento de tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

5. O Tribunal de origem não constatou a ocorrência de julgamento contrário à prova dos autos, porquanto o Conselho de Sentença se convenceu pela tese da acusação que encontra respaldo probatório. O afastamento de tal conclusão demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1041612/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA DECORRENTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 1º DO ART. 121 DO CP. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A fração mínima de redução decorrente do homicídio privilegiado revela-se proporcional e concretamente motivada no acórdão recorrido, segundo o qual a reação do agravante, ainda que fundada em motivo de relevante valor moral, foi excessiva em face da intensidade da provocação injusta da vítima, haja vista que efetuou mais de um golpe de faca, além de surpreendê-la pelas costas e em região de alta letalidade. Consta que o ofendido é ex-companheiro da mulher com quem o réu convive maritalmente e constantemente importunava o casal.

2. A alteração da fração correspondente à tentativa, exigiria o reexame do iter criminis percorrido pelo agente, o que é vedado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1193167/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

No que se refere à pretendida redução pela tentativa, a Corte estadual considerou que, embora não tenha sido realizada a perícia complementar para atestar a gravidade dos ferimentos causados na vítima, *"a análise dos autos demonstra que o apelante percorreu considerável jornada executória, razão pela qual a fração de 1/3 (um terço) empregada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri apresenta-se adequada"* sendo que *"o apelante só não concluiu seu intento homicida porque as pessoas que estavam nas proximidades começaram a atirar tijolos e pedras em sua direção, oportunidade em que ele empreendeu fuga do local do crime [...]"* (e-STJ fls.530/531).

Registre-se relevante ensinamento doutrinário que defende que *"quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução"* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. Ímpetus, 2007. p. 263).

In casu, verifica-se que o *quantum* foi fundamentado em consonância com o *iter criminis* percorrido pelo agente, que desferiu golpes de arma branca contra a vítima, tendo percorrido considerável jornada executória, só não concluindo seu intento de matar, em razão da presença de pessoas próximas que começaram a atirar tijolos e pedras em sua direção, momento após o qual empreendeu fuga (e-STJ fls. 531/532).

A par dos fundamentos apresentados inviável o afastamento do patamar aplicado, uma vez que, para se concluir de maneira diversa, haveria a necessidade de minucioso exame dos autos, no que diz respeito ao fato criminoso e às suas circunstâncias, o que não se pode realizar na via especial, tendo em vista ser descabido, em sua via estrita, o amplo reexame do elenco probatório colhido nos autos, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. TENTATIVA. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - As alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012 não afastaram a competência concorrente do juízo das execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o magistrado sentenciante não houver adotado tal providência.

II - A exasperação encontra-se lastreada em dados empíricos, extraídos dos autos, e que demonstram, indene de dúvidas, que a conduta do agente faz jus à resposta estatal mais rigorosa, de modo a prevenir e reprimir o crime praticado, em consonância com o entendimento exarado por esta col. Corte de Justiça.

III - Quanto à fração de 1/2 (metade) fixada pela tentativa de homicídio, denota-se que o v. acórdão combatido fundamentou adequadamente o percentual de redução em decorrência do reconhecimento da tentativa com base em circunstâncias concretas e na extensão do iter criminis percorrido, encontrando-se devidamente fundamentado, não havendo que se falar, neste ponto, em contrariedade à norma federal. Ademais, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem e aplicar a tentativa no grau máximo seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável na presente instância recursal, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova no enseja Recurso Especial".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1222204/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 04/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. QUANTUM ARBITRADO À REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. A sentença condenatória, mantida pela Corte local, levando em conta o iter criminis percorrido pelo acusado, aplicou a causa de diminuição em razão da tentativa na fração de 2/5 (dois quintos), salientado que "o acusado percorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativa parte do iter criminis, já que produziu lesão arterial e de jejuno com o golpe de faca desferido contra a vítima, causando-lhe perigo de vida e lesões corporais graves". Nesse contexto, pensar em modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime, adotado pela instância ordinária, necessariamente ensejaria o exame detalhado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado na via restrita dos apelos excepcionais.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1215254/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

Assim, constata-se que a fração referente à tentativa em 1/3 (um terço) para o delito de homicídio tentado encontra-se devidamente motivada, não havendo que se falar em falta de fundamentação e reforma do *decisum* impugnado.

Dessa forma, não havendo ilegalidade a ser reparada na decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135378-7

AgRg no
AREsp 1.111.240 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094043220138110004 1573402016 1751282016 1751292016 175647 252512017
252522017 736882016 94043220138110004

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO GABRIEL MARIANO GARCIA
ADVOGADOS : PAULO SILLAS LACERDA E OUTRO(S) - MT004454A
TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO GABRIEL MARIANO GARCIA
ADVOGADO : TÚLIO MORTOZA LACERDA E OUTRO(S) - MT015039
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.